



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS – EDUARDO CUNHA**

“De repente, naqueles dias, começaram a desaparecer pessoas, estranhamente. Desaparecia-se. Desaparecia-se muito naqueles dias. Ia-se colher a flor oferta e se esvanecia. Eclipsava-se entre um endereço e outro ou no táxi que se ia.
(...)

Evaporava o pai ao encontro da filha que não via. Mães segurando filhos e compras, gestantes com tricots ou grupos de estudantes desapareciam. (...) Em toda família à mesa havia uma cadeira vazia, a qual se dirigiam. Servia-se comida fria ao extinguido parente e isto alimentava ficções - nas salas e mentes enquanto no palácio, remorsos vivos boiavam - na sopa do presidente. As flores olhando a cena, não compreendiam. Indagavam dos pássaros, que emudeciam. As janelas das casas, mal podiam crer - no que viam. As pedras, no entanto, gravavam os nomes dos fantasmas, pois sabiam que quando chegasse a hora por serem pedras, falaria.

O desaparecido é como um rio: - se tem nascente, tem foz. Se teve corpo, tem ou terá voz. Não há verme que em sua fome roa totalmente um nome. O nome habita as vísceras da fera. Como a vítima corrói o algoz. E surgiam sinais precisos de que os desaparecidos, cansados de desaparecerem vivos iam aparecer mesmo mortos florescendo com seus corpos a primavera de ossos.

(...)

Não há cova funda que sepulte - a rasa covardia. Não há túmulo que oculte os frutos da rebeldia.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Cai um dia em desgraça a mais torpe ditadura
quando os vivos saem à praça
e os mortos da sepultura.

Affonso Romano de Sant'anna. Poema: Os Desaparecidos.

___X___X___X___

“É inaceitável que tantos anos após a Constituição de 1988 ainda haja alguém com a ousadia de defender a tortura e, pior, elogiar conhecido torturador”. **Ex- Presidente Fernando Henrique Cardoso**

<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1763663-fhc-diz-que-fala-de-bolsonaro-sobre-ustra-e-ofensa-aos-cidadãos-do-país>.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com Sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, representada por seus procuradores abaixo assinado, vem, com fundamento no artigo 55, II e § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil c/c artigo 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 3º, III, IV e VII c/c 4º, I e 5º III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Deputado Federal JAIR BOLSONARO, Deputado Federal, brasileiro, casado. Militar, com endereço na Câmara dos Deputados - Anexo



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

IH - Gab, 482 - Brasília (DF), pela prática dos gravíssimos fatos a seguir apresentados.

DOS FATOS

1- Na sessão da Câmara do último dia 17 de abril de 2016, que tinha por escopo decidir pela admissibilidade ou não da denúncia de cometimento de Crime de Responsabilidade pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, o Deputado Representado, quando proferia seu voto, fez a seguinte citação:

“Pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff”.

2- Esta manifestação é atentatória ao decoro parlamentar e, principalmente, se configura crime na legislação penal brasileira, pois visa exaltar um notório torturador, que, inclusive, foi declarado e condenado como tal pela Justiça brasileira.

3- Não é possível que um representante do Parlamento use do seu constitucional e inviolável direito de manifestação para defender e fazer apologia a um torturador, ainda se referindo a ele como o “pavor” de uma de suas vítimas.

4- Diante do flagrante abuso de prerrogativa parlamentar, se faz necessária a intervenção dessa Casa para que, nos moldes do artigo 55, II e Parágrafo 1º da Constituição da República, casse o mandato do parlamentar Representado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

II – DO DIREITO

II.I – DA IMUNIDADE PARLAMENTAR

5- A declaração do Representado pode parecer singela, pode parecer simples, mas é cheia de conteúdo; um conteúdo que os brasileiros gostariam que nunca tivesse existido na história deste país, em que o Estado, por seus agentes, deliberadamente torturava e matava aqueles que se opusessem ao regime. Um momento em que a liberdade, seja de ação, manifestação ou de imprensa, era apenas uma palavra escrita no texto da outorgada Constituição 1967, com as alterações promovidas pela EC nº 1. de 1969.

6- Esse período sombrio denominado “ditadura militar (1964 a 1985)” foi caracterizado pelo menoscabo das liberdades e garantias individuais, censura e por uma sanguinária repressão contra setores da população civil considerados como opositores ao regime, conforme oficialmente reconhecido através dos arts. 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da lei 9.140/95.

7- Cumpre registrar, que não é crível que após vinte e oito anos da promulgação da Constituição Cidadã, um parlamentar abuse de sua inviolabilidade para defender o indefensável. É inaceitável que se defenda a tortura e se enalteça agentes do Estado que já foram reconhecidos como torturadores, como se fossem heróis da nação!!! A fala do Representado afronta o nosso atual estágio civilizatório, bem como os valores fundantes do Estado Democrático de Direito, em especial a dignidade da pessoa humana.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

8- Em uma sociedade aberta, em que se valorize o pluralismo de concepções devida, respeitar a dignidade da pessoa humana significa a insuscetibilidade de tratamento da pessoa como mero objeto do poder estatal, evitando a instrumentalização ou coisificação da pessoa nas mãos do Estado.¹

9- No Estado Democrático de Direito tem princípios que lhe são peculiares, dentre os quais, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendido como valor guia do Ordenamento Jurídico de um Estado dessa natureza e corresponde – em menor ou maior grau – ao elemento comum dos direitos fundamentais.²

10- É importante a conscientização efetiva de que o homem é o ponto de partida e o fim de todas essas discussões, e o que vai realmente se revestir de primazia é o instrumento que dará efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o valor principal sob o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito no Brasil.

11- Ingo Sarlet reconhece ser esse princípio o valor-guia constitucional, conforme menciona:

[...] na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda ordem constitucional, razão pela qual se justifica

¹ NOVAES, Jorge Reis Direitos Fundamentais. Trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 30

² GESTA LEAL. Rogério. Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 217.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.³

12- A dignidade da pessoa humana apresenta-se como um princípio estruturante, ou seja, um princípio que serve de substrato para todos os demais princípios, normas e garantias formadores do arcabouço da ordem jurídica. Isso se deve pelo fato de ela estar ligada a valores morais intrínsecos do ser humano e manifestar-se espontaneamente com o surgimento da vida.

13- A dignidade da pessoa humana é o “valor-fonte” do nosso Estado Democrático de Direito, pois serve de fundamento maior para a legitimação da ordem jurídica, bem como de toda ordem jurídica.⁴

14- Não se pode perder de vista que para um ser humano viver com dignidade, há a necessidade de satisfação de valores mínimos, de forma que haja materialmente uma sociedade composta por homens livres e iguais, o que só será possível através da defesa intransigente de direitos e garantias que permitam o mínimo existencial.

15- A dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida acima de qualquer outro fundamento, pois nada pode substituir o valor intrínseco que o homem possui em si mesmo.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 106-107.

⁴ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 19.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

16- Em suma, partindo de toda a fundamentação até o momento esposada, pode-se sustentar, de modo mais enfático, que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor e princípio normativo fundamental “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”⁵, os quais lhe dão substância, constituindo o que a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha denomina de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana.”⁶

17- Isso significa que a dignidade da pessoa humana é o valor básico que fundamenta os Direitos Fundamentais, constituindo, por conseguinte, um valor jurídico supremo que emana da natureza de ser moral, ser livre e ser racional intrínseco a todo homem, que o caracteriza como sujeito de direito, sendo inadmissível sua utilização como instrumento ou meio para um fim.

18- A imunidade parlamentar surge, na Inglaterra, como uma manta protetora das manifestações dos representantes populares, especialmente os de oposição, para viabilizar o livre exercício da representação, sem submetê-lo às pressões por parte do Poder Monárquico. Nesta época, os deputados possuíam uma dupla proteção: *freedom of speech* (liberdade de manifestação) e *freedom from arrest* (imunidade a prisões arbitrárias); mas prerrogativas constavam na *Bill of Rights*.

19- No caso em tela, o que interessa é a liberdade de manifestação. Nos EUA, essa liberdade de manifestação ficou adstrita aos discursos proferidos dentro do Parlamento, como uma presunção de que todo e qualquer discurso

⁵ SILVA, José Afonso da Siva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de direito administrativo. v. 212, 1998. p. 92.

⁶ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Revista interesse público. n. 04, 1999. p. 32.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

proferido pelo congressista na Casa Legislativa estivesse protegido (civil e criminalmente) de controle pelo Poder Judiciário.

20- No Brasil, o instituto da imunidade é previsto desde a Constituição do Império de 1824. Assim previa a carta acerca da imunidade:

Art.26. Os Membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funções.

21- À época, tais imunidades eram garantias daqueles que exerciam mandato parlamentar, pois mesmo numa Monarquia era possível se posicionar a favor da República ou da Abolição.

22- Na Constituição de 1891, imbuída de um espírito eminentemente liberal, as prerrogativas parlamentares foram ampliadas, em prol de um exercício mais independente do mandato pelos congressistas:

Art.19. Os deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

23- A Constituição de 1934, ainda que tenha sido elaborada num período de conturbação, não trouxe inovações na imunidade material. Já a Constituição de 1937, elaborada num dos períodos ditatoriais deste país, limitava a imunidade parlamentar de maneira a constranger, especialmente os opositores, que quisessem se manifestar contra o governo. Com um viés manifestamente autoritária, a Carta de 37 responsabilizava os congressistas que por ventura



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

cometessem crime contra a honra quando de suas manifestações, como se pode ver:

Art. 43 - Só perante a sua respectiva Câmara responderão os membros do Parlamento nacional pelas opiniões e votos que, emitirem no exercício de suas funções; não estarão, porém, isentos da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Parágrafo único - Em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, pode qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do Deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

24- Com a redemocratização de 1946, a nova Constituição volta ao status anterior e salvaguarda, novamente, a imunidade parlamentar para qualquer manifestação e/ou voto.

25- Já em 1964, com a Constituição outorgada, no prisma forma, não houve alteração das proteções concedidas aos parlamentares, em que pese os casos de cassação de mandatos. Com o advento da EC. nº 1 de 1969, consideradas por muito uma nova Constituição, de caráter eminentemente autoritário, mais uma vez as imunidades parlamentares foram afetadas. Agora, não apenas os crimes contra a honra eram exceção à imunidade, mas também as manifestações que atentassem contra a Lei de Segurança Nacional Ou seja, na



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

prática, não havia mais declarações que não pudessem ser controladas. Não havia mais independência alguma do legislativo. Eis o texto da EC. nº 1 de 1969:

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.

26- Apenas com a volta da democracia é que a garantia ao livre exercício do mandato parlamentar se vê mais uma vez prevista no texto magno. No texto originário da Constituição de 1988, em seu artigo 53, a previsão da imunidade era genérica, o que causou, por alguns anos, debates acerca da amplitude de sua aplicação. Assim era o dispositivo da Constituição de 1988:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

27- Ou seja, o texto não era claro se a imunidade era apenas penal ou se também abrangia a responsabilidade civil, uma vez que é regra básica de direito a independência de tais esferas.

28- Em que pese no decorrer dos anos o STF, mesmo sem alteração do texto constitucional, entender que a imunidade também se aplicava aos reflexos civis provenientes da manifestação do parlamentar, foi editada a Emenda Constitucional nº 35/2001 que pôs fim a questão, resultando na atual redação do artigo 53 da Constituição, reproduzido a seguir:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
(Redação da EC 35/2001)**

29- Diante do término das discussões acerca dos reflexos civis, novas divergências surgiram acerca do tema imunidade parlamentar, especialmente numa sociedade de comunicação de massas e, se o Brasil iria adotar o modelo norte americano, da imunidade absoluta apenas no ambiente da corte, ou se esta também se estendia às manifestações dos congressistas fora das Casas Legislativas.

30- O STF por algumas vezes já tinha enfrentado o tema e no Brasil se adotou uma posição intermediária: quando as manifestações são proferidas dentro do Parlamento, seriam protegidas por uma imunidade absoluta; quando fora, se tivesse relação íntima com a representação parlamentar, seria imune; caso contrário, se não guardasse qualquer relação com o mandato, o parlamentar poderia responder civil e penalmente por suas manifestações.

31- Essa digressão histórica é necessária para que se pense no cerne da questão hoje enfrentada: uma vez que os discursos proferidos no interior das Casas Legislativas estão protegidos pelo manto da imunidade, isto significa que são incontroláveis? Absolutamente imunes? Poderia toda e qualquer manifestação, mesmo aquelas que atentem contra os direitos fundamentais, que incitem o ódio e o preconceito, que fomentem crimes ou criminosos estar isenta de qualquer tipo de controle?



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

32- A resposta é, por óbvio, negativa. O próprio constituinte originário e o STF, enquanto guardião da Constituição, já deram resposta acerca deste fato. Por mais que as manifestações do congressista estejam protegidas pela prerrogativa da imunidade parlamentar, é sabido que o abuso de direito, ou neste caso de prerrogativa, é ato ilícito, previsto na Carta Magna no artigo 55, que trata exatamente das hipóteses que ensejam a perda do mandato. Assim, está escrito na Constituição:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação da EC 76/2013)

33- Dentre outras causas, a Constituição prevê expressamente que é caso de perda do mandato os atos que atentem contra o decoro parlamentar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Ainda que o conceito de decoro parlamentar possa ser indeterminado ou aberto, o parágrafo primeiro, de maneira cristalina, define que o abuso de prerrogativas é quebra de decoro parlamentar, e, portanto, tem o condão de ensejar a perda do mandato do congressista.

34- Além da definição de que o abuso de prerrogativas pode resultar na perda do mandato por quebra de decoro parlamentar, a Constituição ainda prevê o órgão competente para o julgamento e a forma pela qual este tem que se dar, na forma do parágrafo segundo do artigo 55. Diante disto, mediante provocação da mesa da respectiva Casa Legislativa, o parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, pode perder o mandato eletivo.

35- Neste mesmo sentido vem entendendo o STF, pois ainda que, em tese, o ato seja incontrolável judicialmente, este fica subordinado a eventual controle político.

"Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. (...) Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, (...) discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo." (MS 23.388, rel. min. **Néri da Silveira**, julgamento em 25-11-1999, Plenário, DJ de 20-4-2001.)



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

“A palavra 'inviolabilidade' significa intocabilidade, intangibilidade do parlamentar quanto ao cometimento de crime ou contravenção. Tal inviolabilidade é de natureza material e decorre da função parlamentar, porque em jogo a representatividade do povo. O art. 53 da CF, com a redação da Emenda 35, não reeditou a ressalva quanto aos crimes contra a honra, prevista no art. 32 da EC 1, de 1969. Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa. No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da imunidade material.” (**Inq 1.958**, rel. p/ o ac. min. **Ayres Britto**, julgamento em 29-10-2003, Plenário, *DJ* de 18-2-2005.) **No mesmo sentido: Inq 2.295**, rel. p/ o ac. min. **Menezes Direito**, julgamento em 23-10-2008, Plenário, *DJE* de 5-6-2009.

(...) 2. As manifestações do parlamentar possuem nexo de casualidade com a atividade legislativa. 3. A imunidade cível e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

penal do parlamentar federal tem por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato. 4. O excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político 5. Não incide, na hipótese, a tutela penal, configurando-se a atipicidade da conduta. Precedentes. Queixa-crime rejeitada (Pet 5.647, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 26-11-2015).

36- Neste diapasão, é patente a competência da Câmara dos Deputados para controlar as manifestações do Representado, uma vez que houve manifesto abuso de prerrogativa ao usar da palavra para, ao invés de apenas justificar seu voto, fazer apologia ao torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra, bem como denomina-lo como “o pavor de Dilma Rousseff”, em manifesta alusão às torturas por ele praticada. É inadmissível se pensar numa declaração deste tipo num Estado Democrático de Direito, em especial quando produzida por um parlamentar.

37- Mais do que isto. A prática de tortura é considerada mundialmente como crime de lesa-humanidade e, no Ordenamento Jurídico pátrio a tortura é crime equiparado a hediondo, sendo particularmente tratada no artigo 5º,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

38- Ainda neste sentido, a apologia a crime ou criminosos é infração penal, prevista no artigo 287 do Código Penal, como se pode depreender:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

39- Assim, quando as manifestações do Representado fazem apologia a um conhecido torturador, que praticou atos considerados dentre os mais graves pela Constituição Cidadã, num regime flagrantemente de exceção, o Representado comete, sim, além da já provada quebra de decoro parlamentar, infração penal. Aqui não há questão de cunho ideológico, aqui não há preferências pessoais ou políticas, com tortura ou torturadores não se negocia. Torturadores não tem lado na política. Representam, apenas, o que de mais sórdido e hediondo aconteceu na história política deste país. Aqui se trata da defesa da Constituição e da Ordem Jurídica democrática.

40- Tanto o período foi de crimes e atrocidades cometidos pelo Estado, que uma Lei de Anistia foi editada para reparar algumas injustiças e evitar que o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Estado brasileiro punisse os próprios agentes estatais que deturparam a Ordem Constitucional, torturando física e psicologicamente e ceifando vidas de cidadãos brasileiros.

41- Com tortura e torturadores, apenas o império da Lei e da Constituição. Por isso, se faz imperiosa a ação dessa Câmara dos Deputados, a fim de expurgar o Representado da Casa do Povo, pois numa democracia séria não se pode permitir que em nome do povo, usando uma prerrogativa que privilegia o debate, o dissenso e as opiniões, se faça apologia à tortura ou a torturadores.

II.II – DO DECORO PARLAMENTAR

42- Como já dito acima, decoro parlamentar⁷ é um conceito jurídico aberto e, por isso mesmo, o Constituinte delegou ao Parlamento a competência para tipificar o que seria decoro parlamentar e quais são as condutas que contra ele atentem.

43- A primeira vez que se viu decoro parlamentar no direito brasileiro foi na Constituição de 1946. Segundo José Afonso da Silva⁸ “certa ideia de decoro sempre se tem, porque é signo linguístico ligado a comportamento Ético”. Ainda na obra, cita o jurista Sampaio Dória, que definiu o decoro como “dignidade específica, o respeito do homem digno à posição que ocupa, às

⁷ Pontes de Miranda: "decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer". In Relatório da CPMI do Orçamento - Vol. I, pág. 12

⁸ Comentário Contextual à Constituição. 9ª Edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2014. p.429



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

funções que exerça, ao meio onde se ache; é decência no comportamento pessoal”.

44- Ou seja, é um atributo inerente à atividade parlamentar. É uma obrigação primeira. Um dever-ser dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É seguir com retidão determinados preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e imagem do parlamento.

45- Para Miguel Reale⁹ o decoro parlamentar assim se define:

"Assim sendo, quando a Constituição se refere a 'decoro parlamentar', entra pelos olhos que quer significar a forma de comportamento do parlamentar de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce, perante a sociedade e o Estado."

46- Em sentido contrário, o desrespeito ao decoro pode ser considerado, também nas palavras de Reale¹⁰, como:

“No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a

⁹ Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo, p. 90

¹⁰ Idem. p. 89.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.”

47- Isto é, os parlamentares devem manter, dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, não podendo expor o Parlamento ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas. Devem exercer o mandato para efetivamente salvaguardar os interesses do povo, de maneira a não ferir as leis e o Estado de Direito.

48- Assim, a conduta que afete a dignidade e a respeitabilidade do Parlamento e reconhecível segundo a opinião geral é afrontosa ao decoro parlamentar, exatamente o que acontece no caso concreto, sendo incólume de dúvidas que o Representado feriu a honorabilidade da Câmara dos Deputados.

49- É justamente neste sentido que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados prevê, em seu artigo 241, a conduta que deve pautar a atividade parlamentar:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;**
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública**



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V- apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

50- Assim, esse é o conjunto de atividades que o parlamentar é obrigado a ter na condução do seu mandato eletivo, na atividade de representar o povo brasileiro.

51- Por sua vez, em seu artigo 4º e 5º, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Dos Deputados também disciplina aquelas que ensejam punição, sendo estas as seguintes:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no **caput** do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

52- Diante disto, é possível perceber que a conduta do Representado vai de encontro aos artigos 3º, III, IV e VII c/c 4º, I e 5º III e X do Código de Ética da Câmara, uma vez que em um só tempo: a) fez apologia à tortura; b) prestou homenagem a um notório torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra; c) praticou ofensas morais à Presidente da República e cidadã brasileira, ao citar que o



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

torturador era o seu “pavor”; d) abusou de suas prerrogativas parlamentares; por fim, e) atentou contra a dignidade do Parlamento ao fazer um pronunciamento que levou à execração pública o Poder Legislativo brasileiro.

53- Diante das diversas violações à Constituição brasileira, ao Regimento Interno da Câmara e do Código de Ética parlamentar, não cabe dessa Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato do Representado, uma vez que sua presença macula e desrespeita o Parlamento brasileiro.

PEDIDO

I – Por todo o exposto, requer seja a presente remetida ao Presidente da Mesa Diretora para as providências devidas;

II – a instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Federal Jair Bolsonaro, com a designação de relator;

III – a notificação do Representado no gabinete 482 do Anexo III da Câmara dos Deputados, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

IV – requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente cópia do vídeo da TV Câmara da sessão do dia 17 de abril de 2016, no exato momento em que o Representado proferiu seu voto pela admissibilidade do impeachment de Dilma Rousseff;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

54- Informa, para os fins do art. 105, § 2º e 287, I do CPC, que as intimações serão recebidas no endereço declinado, e deverão ser feitas em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. **THIAGO GOMES MORANI**, OAB/RJ 171.078, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Rio de Janeiro, 21 de abril de 2016.

Felipe Santa Cruz
Presidente da OAB/RJ

Fábio Nogueira Fernandes
Procurador-Geral da OAB/RJ

Thiago Gomes Morani
Subprocurador-Geral da OAB/RJ

Luciano Bandeira Arantes
Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ